

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**

**Oi S.A., em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônico, do tipo menor preço, registrado sob o n.º 01/2021, a contratação de empresa para a prestação dos serviços telefônicos nas modalidades local com serviço DDR, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI), para chamadas de telefones fixos para fixos e de fixos para móveis, sem restrições, incluindo o fornecimento de entroncamento digital para o TRESA, ligados diretamente à Central Telefônica deste Tribunal, localizada em Florianópolis/SC.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

**ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS**

## **1. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

O item 14.1 do Edital estabelece que o pagamento deverá ser realizado por depósito bancário.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item em comento, a fim de permitir que o pagamento

seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

## **2. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**

O item 14.5 do Edital determinam que:

*“ 14.5. Quando ocorrerem atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:*

$$EM = N \times VP \times I$$

*Onde:*

*EM = Encargos moratórios;*

*N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e*

*VP = Valor da parcela em atraso.*

*I = Índice de atualização financeira:*

*I = 6/100/365 (ou seja, taxa anual/100/365dias).*

*I = 0,0001644.”*

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

### **3. INDEVIDA CONSULTA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**

O item 14.3 do Edital estabelece que será verificada a regularidade fiscal da Contratada mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese dos itens mencionados. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sunfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

*“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”*

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”<sup>1</sup>.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”<sup>2</sup>

Diante disso, requer a alteração dos itens em comento para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

#### **4.REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS**

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição .”

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes.”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ocorre que considerando o objeto do edital tratar-se de SCM e sua remuneração é feita por preços e não tarifas, torna-se imperioso que o índice de reajuste dos preços relativos a sua prestação de serviço, seja o IGP-DI.

Ante o exposto, requer a inclusão no edital, item 17.1 do Termo de Referência e na Minuta de Contrato, de modo que o reajuste dos valores relativos ao serviço prestado seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada deverá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

**Pedido**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Florianópolis- SC, 25 de Janeiro de 2021.

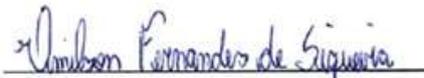


**TATIANA FERREIRA GUILHON**

OAB/RJ N°157.413

CPF/MF sob nº 104.776.457-12

(PROCURADOR)



**EMILSON FERNANDES DE SIQUEIRA**

Carteira de Identidade nº 11.154.236-1 DETRAN RJ

CPF/MF sob nº 052.402.137-63

(PROCURADOR)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 001/2021**

**PAE N. 55.267/2020**

A empresa Oi S.A., em Recuperação Judicial, apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços telefônicos nas modalidades local com serviço DDR, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI), para chamadas de telefones fixos para fixos e de fixos para móveis, sem restrições, incluindo o fornecimento de entroncamento digital para o TRESA, ligados diretamente à Central Telefônica deste Tribunal, localizada em Florianópolis/SC.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por este Pregoeiro, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra quatro questões: pagamento via nota fiscal com código de barras; garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante; indevida consulta de certidões de regularidade mensalmente e reajuste dos preços e das tarifas.

Submetida a primeira questão à avaliação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Tribunal, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“A forma de pagamento por meio de depósito bancário é a forma padrão utilizada pelo TRESA, condição esta presente no SIAFI. Os serviços de telecomunicações e outros que normalmente são cobrados por meio de faturas (energia elétrica, serviço de água/saneamento) também podem ser pagos dessa forma no SIAFI. As exigências para que o pagamento seja realizado por meio de código de barras são as seguintes:

- Que a fatura apresente o valor total dos serviços prestados;
- Que o código de barras da fatura contemple o valor devido pelos serviços prestados, deduzidos das retenções de tributos federais, conforme IN RFB n. 1.234/2012”.

Desse modo, ante as informações prestadas e considerando que a forma de pagamento prevista no edital permite o pagamento por meio de faturas com códigos de barras (atendidas as condições relacionadas), não se verificando irregularidade que demande alteração das previsões editalícias.

Quanto às demais questões apresentadas, foram elas submetidas à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, que assim se manifestou:

“Afirma, no item 2, que eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deveria gerar juros moratórios, multa



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

moratória e correção monetária. Solicita alteração do edital, a fim de prever “[...] multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% e a correção monetária pelo IGP-DI”.

O edital do Pregão n. 001/2021 traz, em seu subitem 14.5, a seguinte redação:

14.5. Quando ocorrerem **atrasos de pagamento** provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e

VP = Valor da parcela em atraso.

I = Índice de atualização financeira:

$$I = 6/100/365 \text{ (ou seja, taxa anual/100/365dias).}$$

$$I = 0,0001644.$$

O artigo 58 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe acerca das prerrogativas inerentes à Administração Pública, no que respeita ao regime jurídico dos contratos administrativos, havendo a expressa menção, no inciso IV, da aplicação de sanções aos particulares, motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. Tais prerrogativas decorrem do princípio da preponderância do interesse público sobre o interesse particular, o qual visa proteger a finalidade precípua da Administração, qual seja, o interesse público.

Consoante explana Marçal JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, “a Administração, contrariamente ao que se verifica nos contratos privados, tem o poder de impor e executar sanções pelo inadimplemento contratual, assegurado o recurso do interessado ao Poder Judiciário. Essa

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª edição. Dialética: São Paulo, 2008. p.682.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

prerrogativa deriva da auto-executoriedade dos atos administrativos”.

Também Hely Lopes MEIRELLES discorre sobre a supremacia da Administração Pública<sup>2</sup>:

As cláusulas exorbitantes podem consignar as mais diversas prerrogativas, no interesse do serviço público, tais como a ocupação do domínio público, o poder expropriatório e a atribuição de arrecadar tributos, concedidos ao particular contratado para a cabal execução do contrato. Todavia, as principais são as que se exteriorizam na *possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato; no equilíbrio econômico e financeiro; na revisão de preços e tarifas; na inoponibilidade da exceção de contrato não cumprido; no controle do contrato, na ocupação provisória e na aplicação de penalidades contratuais* pela Administração.

Por fim, importa ressaltar que a Administração pauta-se pelo princípio da legalidade. Nessa esteira, seus editais trazem a previsão contida no subitem 14.5 do Pregão n. 001/2021 em virtude de ter sido estabelecida no art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.234, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral.

No item 3, a empresa insurge-se contra a consulta mensal das certidões de regularidade da empresa contratada.

Trata-se de exigência do Tribunal de Contas da União:

1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Acórdão TCU n. 964/2012 – Plenário).

E quanto à regularidade trabalhista:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, em caráter excepcional, com amparo no art. 63 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, para, no mérito, determinar:

---

2 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição. Malheiros: São Paulo, 2003. p. 208.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

9.2. a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido; (Acórdão n. 1.054/2012 – Plenário)

Não há dúvidas, portanto, que, para atender à determinação da Corte de Contas, há a necessidade de, previamente a cada pagamento, serem verificados, além dos documentos de regularidade fiscal relativa à Seguridade Social e ao FGTS, também o da regularidade trabalhista (o que pode ser feito mediante a apresentação da Declaração do SICAF).

Por meio do item 4, aduz a Impugnante que deve constar do edital a previsão de reajuste do contrato, com a utilização do IGP-DI.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, inciso XXI, que:

Art. 37. [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]. [grifou-se]

Tendo por norte esse dispositivo, o legislador da Lei n. 8.666/1993 estabeleceu, no art. 40, que os editais devem, obrigatoriamente, prever:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (redação dada pela Lei n. 8.883/1994). [grifou-se]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

E, relativamente aos contratos, determinou:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. [grifou-se]

O reajuste existe em razão da instabilidade econômica e da consequente variação dos preços de bens e serviços, onerando demasiadamente a parte que, pelo contrato, obrigou-se a fornecer os primeiros ou a executar os últimos.

Por ser a flutuação econômica rotineira, ordinária – e até mesmo tida como normal – deve o reajuste ser previsto nos instrumentos convocatório e contratual, consoante determinam os arts. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei n. 8.666/1993, antes transcritos.

Nesse norte, prevê o edital do Pregão n. 001/2021, em seu subitem 17.1 que “os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados após 1 (um) ano, contados da data limite para apresentação da proposta, utilizando-se, para o cálculo, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado na ocasião, ou, na hipótese de extinção deste índice, utilizar-se-á o que venha a substituí-lo”.

Da leitura do disposto no art. 40 da Lei de Licitações, depreende-se que o índice de reajuste eleito pela Administração deve ser aquele que melhor reflita a recomposição de preços do específico setor do objeto do contrato.

Assim, o edital somente deverá ser alterado como requer a Impugnante em caso de comprovação de que o IPCA não é o índice que melhor reflete o reajuste dos preços do objeto licitado.”

Assim, considerando as informações/manifestações exaradas pelas unidades supracitadas, decide este Pregoeiro indeferir a impugnação apresentada pela empresa Oi S.A., visto que as disposições contidas no edital do Pregão n. 001/2021 obedeceram fielmente a legislação e jurisprudência vigentes que regem a matéria.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2021.

Flávio Lanza  
Pregoeiro designado para o Pregão TRES n. 001/2021